



Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Av. Duque de Caxias, 635 – Jd. Mazzei II – Londrina-PR

Fone: (43) 3372-4509 / Fax: (43) 3372-4547

cmdi@londrina.pr.gov.br / cmdi_londrina@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO N.º 014/2015

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 7.841, de 20 de setembro de 1999, e de acordo com decisão de sua plenária proferida durante a reunião extraordinária de 01/10/2015,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar, por unanimidade, a proposta de Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa de Londrina em anexo.

Artigo 2º - A proposta deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal do Idoso para envio à Secretaria de Governo com posterior remessa à Câmara Municipal de Londrina e demais providências cabíveis.

Londrina, 1º de outubro de 2015.

Manoel Rodrigues do Amaral
Presidente do CMDI

POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE LONDRINA

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelecem a garantia dos direitos fundamentais a pessoa idosa:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (**Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**)

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (**Estatuto do Idoso**).

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (**Estatuto do Idoso**)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (**Estatuto do Idoso**)

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, “considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.”

Historicamente, as pessoas idosas têm sido tratadas como beneficiário(a)s das práticas assistencialistas da sociedade, e, por outro lado, com omissão por parte do Estado, com ações paliativas, negligenciando-se diante das necessidades afetas ao público, inclusive negando-lhes a possibilidade do desenvolvimento e manutenção das potencialidades e da autonomia.

As demandas afetas à pessoa idosa nem sempre são resultantes da condição de pobreza, porém a pobreza poderá agravar a situação de vulnerabilidade e risco desse segmento.

Não se identificam mobilizações do segmento, no cenário municipal, estadual, nacional e internacional em prol da garantia dos direitos fundamentais preconizados pela legislação em vigência.

Desta forma, o caminho para a consolidação de programas voltados para atenção às pessoas idosas requer a participação deste segmento no processo de planejamento, na elaboração e execução de ações na perspectiva da intersetorialidade e da complementaridade das Políticas Públicas, com a previsão garantida de recursos públicos específicos no orçamento dos respectivos órgãos.

MARCO LEGAL

A garantia dos direitos da pessoa idosa de que trata a presente Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa é fundamentada nas seguintes legislações: Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso; Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Resolução nº 217 A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948; Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e demais legislações pertinentes.

No artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil está preconizado que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Vicente de Paula Faleiros comenta no artigo “Direitos da Pessoa Idosa: sociedade, política e legislação” que,

“Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz como fundamento dos direitos, a dignidade do ser humano, por deliberação consensual dos Estados participantes. Por sua vez, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado em 1966 e ratificado no Brasil em 1992, traz como referência a indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem nenhuma discriminação de raça, sexo, religião, língua, opinião política ou qualquer opinião, além da origem nacional, nascimento, fortuna ou qualquer outra situação. Essa perspectiva só foi reconhecida na Constituição de 1988. Nas Constituições anteriores os idosos só foram reconhecidos como trabalhadores fora do mercado ou desvalidos.” (pág.06)

O autor ressalta ainda que,

“o lócus dos direitos dos idosos na Constituição, nas leis e nas políticas é considerado polêmico, pois se levam em conta não só as relações com o mercado e as representações sociais da velhice, mas as relações intergeracionais... Embora a idade seja um critério para outorgar ou limitar direitos, esse critério é social, política e economicamente construído na relação estado/sociedade/mercado.” (pág. 02)

É importante ressaltar que a **Secretaria Municipal do Idoso**, órgão da Prefeitura do Município de Londrina instituído pela Lei Municipal 7.995/1999, foi criada com a finalidade de desenvolver no âmbito municipal um conjunto integrado de ações para o atendimento das necessidades das pessoas idosas (aquelas com 60 anos de idade ou mais), em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, de acordo com o que determina a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e demais leis correlatas, buscando assegurar os direitos desta população e criando condições para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade, atuando de forma articulada com as demais Políticas Públicas.

Esta Secretaria iniciou suas atividades em 08 de janeiro de 2000, sendo a **primeira do gênero em todo o território brasileiro**.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso foi criado pela Lei Municipal 7.841, de 20 de setembro de 1999, com alterações dadas pelas Leis 8.956, de 31 de outubro de 2002 e 10.803, de 13 de novembro de 2009.

DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO

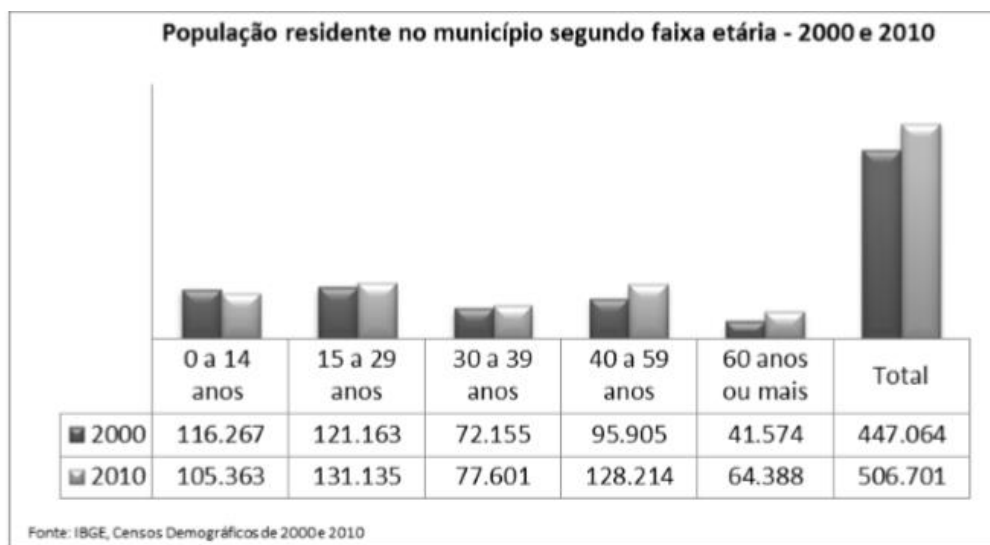
O município de Londrina, conforme o Censo Demográfico de 2010 do IBGE, contava na ocasião com 506.701 habitantes e destes, 64.476 habitantes acima de 60 anos. Das 493.520 pessoas da área urbana, 59.618 (12,08%) acima de 60 anos e das 13.181 pessoas na área rural, 1555 (11,8%) acima de 60 anos.

Considerando a faixa etária de 50 a 59 anos em 2010, o município tinha 54.956 pessoas na área urbana e 1321 pessoas na área rural. Na área urbana tinha 24.960 homens e 30.626 mulheres e na área rural 691 homens e 629 mulheres.

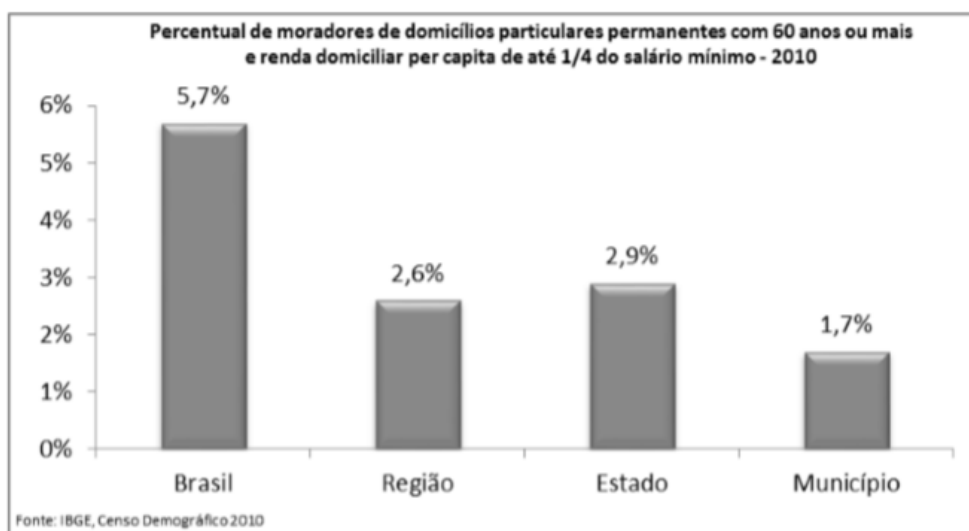
Apesar do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,778, conforme Atlas Brasil 2013 - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a realidade da pessoa idosa no Município apresenta situações de vulnerabilidades e riscos, exigindo a implantação de Políticas Públicas de qualidade por parte dos governantes.

Uma destas vulnerabilidades refere-se a questão da escolarização, constatando-se que 10.529 pessoas idosas, ou seja 16,3% do total de pessoas acima de 60 anos, não sabem ler e escrever e destes, 9.842 informaram que nunca frequentaram creche ou escola.

O crescimento deste segmento no município se amplia a cada ano conforme podemos analisar no quadro a seguir:



Quanto à renda, os dados do Censo de 2010 apontaram que das 64.476 pessoas idosas de Londrina, 1.096 (1,7%) pessoas encontravam-se na faixa de renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, conforme demonstra o quadro a seguir:



Segundo estimativa do IBGE, para 2014 a previsão de habitantes para Londrina era de 543.003 habitantes, demonstrando que este público vem crescendo consideravelmente, segundo também os dados já apontados no Perfil da População Idosa de Londrina elaborado em outubro de 2009 pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem apontado diretrizes para o estabelecimento de políticas públicas que atendam dignamente as necessidades demandadas por este segmento, em atendimento ao disposto no art. 9º do Estatuto do Idoso – “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

É fundamental que seja ressaltado o previsto no art. 8º do Estatuto do Idoso, para tratar dos assuntos afetos ao segmento em questão:

“O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. (Estatuto do Idoso)

Isto implica em assumir o compromisso para o cumprimento das determinações do que está previsto nas legislações em vigência no Brasil, viabilizando ações efetivas que possam garantir a proteção e promoção dos direitos e da dignidade das pessoas idosas, contribuindo no processo de efetivação do tratamento equitativo viabilizando a participação efetiva das mesmas na vida econômica, social, educacional e cultural do país.

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º. A Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa tem por objetivo “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, em consonância ao previsto na Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1.994 - Política Nacional do Idoso.

Art. 2º. Acolher as demandas do Município afetas ao segmento para fins de estabelecimento das Diretrizes na efetivação das ações, buscando assegurar a Inclusão Social e o cumprimento dos Direitos Fundamentais e Sociais preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios, em consonância com o disposto na Política Nacional do Idoso:

- I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Londrina, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa fundamentar-se-á no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso, com as seguintes Diretrizes:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços, dos trabalhadores da rede de serviços governamental e não governamental de todas as Políticas Públicas, para qualificar o atendimento às pessoas idosas;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, pesquisas para fins de prevenção e implementação de serviços que atendam às necessidades das pessoas idosas das comunidades urbana e rural;

X - desenvolvimento de ações articuladas entre as políticas públicas na perspectiva da intersetorialidade e complementaridade

Parágrafo único. Cumprimento ao previsto nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000:

“As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º. Competirá ao órgão denominado Secretaria Municipal do Idoso a responsabilidade de coordenar a gestão da política municipal de atenção à pessoa idosa, com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área para tratar de assuntos afetos a Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a deliberação, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação permanente da política municipal da pessoa idosa, no âmbito municipal.

Art. 8º. Ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Idoso, responsável pela gestão da política municipal para a pessoa idosa, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal para a pessoa idosa;

II – coordenar o processo de formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal para a pessoa idosa;

III - promover as articulações entre os órgãos da administração direta e indireta e demais órgãos necessários à implementação da política municipal para a pessoa idosa;

IV – realizar campanhas para fins de arrecadação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – coordenar campanhas de prevenção a violência contra pessoa idosa, garantia de direitos a pessoa idosa e demais eventos que promovam a valorização da pessoa idosa e a integração de gerações, de forma propositiva e articuladas com demais políticas públicas;

VI – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária no âmbito das diversas políticas públicas que realizem o atendimento a pessoa idosa do município e submetê-la a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;

VII – propor e até promover a capacitação de trabalhadore(a)s da rede de atenção à pessoa idosa no município em parceria com os órgãos que desenvolvem as ações afetas a esta área.

Parágrafo único. As secretarias das áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a política municipal para a pessoa idosa.

CAPÍTULO IV

Das Demais Ações Governamentais

Art. 9º. Na implementação da política municipal para a pessoa idosa são competências dos órgãos e entidades públicos as ações preconizadas no Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e demais normatizações que tratam da garantia dos direitos da pessoa idosa.

Seção I

Da Assistência Social

Art. 10 . Compete à área da Assistência Social viabilizar ações em conformidade ao previsto no Capítulo VIII do Estatuto do Idoso (artigos 33 ao 36) e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS 109 de 11/11/2009, em especial:

I - prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e risco, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

II - realizar campanhas e demais ações informativas que possam orientar as pessoas idosas a acessar o Benefício de Prestação Continuada, tendo em vista a deliberação do Supremo Tribunal Federal em 17/04/2013, quanto a inconstitucionalidade do §3 do artigo 20 da Lei 8742/93;

III - estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros, em parceria com outras políticas públicas;

IV - promover simpósios, seminários e encontros específicos;

V - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Seção II

Do Direito a Saúde

Art. 11. Compete à área da saúde viabilizar ações em conformidade ao previsto no Capítulo IV (artigos 15 a 19) do Estatuto do Idoso, em especial:

I - garantir a pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

II - prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

III - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

IV - elaborar e fiscalizar o cumprimento das normas de serviços geriátricos hospitalares;

V - desenvolver formas de cooperação entre os órgãos governamentais das demais instâncias governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para promover ações que visem o treinamento de equipes interprofissionais;

VI - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipal garantindo o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

VII - realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças da pessoa idosa, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;

VIII - implantar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa;

IX - prover atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

X - viabilizar serviço de reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

XI - viabilizar ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico;

XII - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de Saúde.

Seção III

Da Educação

Art. 12. Compete a área da educação viabilizar ações em conformidade ao previsto no Capítulo V do Estatuto do Idoso:

I - adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;

II - inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

III - incluir a pessoa idosa em ações que viabilizem a integração de gerações na rede de ensino Municipal, estadual e superior, da rede pública e privada;

IV - desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

V - desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância e presencial, adequados às condições da pessoa idosa;

VI - criar e promover a inclusão da pessoa idosa diferentes serviços educativos, como forma de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de Educação.

Seção IV

Da Profissionalização e do Trabalho e da Previdência Social

Art. 13. Compete à área de Trabalho e da Previdência Social viabilizar ações em conformidade ao previsto nos Capítulos VI e VII do Estatuto do Idoso:

I - garantir mecanismos que impeçam a discriminação e a exploração da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

II - priorizar o atendimento a pessoa idosa nos benefícios previdenciários;

III - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de Trabalho, Renda e Previdência Social.

Seção V

Da Habitação e Urbanismo

Art. 14. Compete a área da Habitação e Urbanismo, viabilizar ações em conformidade ao previsto no Capítulo IX do Estatuto do Idoso:

I - destinar, nos programas habitacionais, no mínimo de 3% do total de unidades em regime de comodato a pessoa idosa, na modalidade de condomínios;

II - incluir nos programas de assistência a pessoa idosa formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

III - elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

IV - diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

V - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de habitação.

Seção VI

Do transporte e mobilidade urbana

Art. 15. Compete a área do transporte e mobilidade urbana viabilizar ações em conformidade ao previsto no Capítulo X do Estatuto do Idoso:

I - promover e defender os direitos da pessoa idosa afetos a área;

II - promover amplo debate e divulgação dos assuntos de interesse do segmento;

III - zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos quanto ao uso dos espaços públicos;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de transporte e mobilidade urbana.

Seção VII

Da Cultura, do Esporte e do Lazer

Art. 16. Compete à área da Cultura, do Esporte e do Lazer viabilizarem ações em conformidade ao previsto no Capítulo V, artigos 23, 24 e 25 do Estatuto do Idoso e artigo 21 da Lei Municipal 7.995/99:

I - garantir a pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - desenvolver atividades que contribuam no processo de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos de 50%, em âmbito local, conforme previsto na lei municipal;

IV - incentivar os movimentos das pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;

V - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades das pessoas idosas aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, promovendo a integração de gerações;

VI - incentivar e criar programas de lazer que estimulem sua interação e participação na comunidade;

VII - incentivar e criar programas de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa mediante acompanhamento e orientação de profissionais devidamente habilitados;

VIII - viabilizar atividades físicas em espaços abertos (praças, parques e áreas verdes) que contribuam no processo de prevenção de doenças e na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, com monitoramento de profissionais habilitados;

IX - planejar, coordenar, supervisionar e financiar ações de atenção a pessoa idosa no âmbito da Política Pública de Esporte, lazer e Cultura.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 17. Compete ao conselho:

I - deliberar sobre a gestão dos recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - propor as prioridades a serem previstas nos instrumentos de planejamento do orçamento público: Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Municipal de Atenção à Pessoa Idosa.

III - apreciar e deliberar os orçamentos das políticas públicas que desenvolvam ações afetas o atendimento da pessoa idosa;

IV - fiscalizar os serviços de defesa e atendimento a pessoa idosa no Município, em conformidade a legislação em vigência;

V - analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VI - analisar e aprovar a execução orçamentária da Unidade Orçamentária Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VII - promover ampla divulgação das pautas, atas e eventos promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, atendendo ao princípio da publicidade, transparência e participação social;

VIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

Parágrafo único. Os recursos necessários para o desenvolvimento de ações de competência deste Conselho serão consignados no orçamento da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal do Idoso ou órgão congênere.

CAPÍTULO VI

Da Participação Social

Art. 18. Compete aos conselheiros(a)s municipais o compromisso para a efetivação da ampla divulgação dos assuntos de interesse das pessoas idosas, viabilizando esclarecimentos e alternativas para promover a participação social.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a deliberação quanto a aplicação dos recursos alocados neste Fundo.

Art. 20. Os recursos oriundos do resultado de leilão dos bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso devem ser depositados na conta vinculada ao respectivo fundo, para que a sua destinação seja deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. A deliberação dos assuntos afetos aos recursos alocados neste Fundo requer a presença de maioria absoluta do(a)s conselheiro(a)s, conforme previsto no Regimento Interno de Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estadual e municipal serão consignados em seus respectivos orçamentos para operacionalização de programas, projetos, serviços e benefícios.

Art. 22. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito a pessoa idosa.

Art. 23. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 24. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Art. 25. O cumprimento das normas de funcionamento das instituições de atendimento a pessoa idosa, governamentais e não governamentais, deverão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 26. A Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa será revisada a cada 3 anos para fundamentar a elaboração do Plano Plurianual do Município e o processo será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 1º de outubro de 2015.

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso